

11. Ativo Permanente

1. Investimentos no Exterior

- 1 - Os investimentos em sociedades coligadas ou controladas de instituições brasileiras registram-se nos adequados títulos e subtítulos do Ativo Permanente e avaliam-se por ocasião do balancete ou balanço patrimonial pelo método de equivalência patrimonial, deduzido do saldo de eventuais perdas decorrentes de redução ao valor recuperável dos ativos. (Circ 1273; Circ 1963 art 1º; Res 3566)
 - 2 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detenham investimentos no exterior devem reconhecer o resultado de equivalência patrimonial da investida no exterior, apurado da seguinte forma: (Res 4524 art 7º)
 - a) caso a moeda funcional da investida no exterior seja igual à moeda nacional, o resultado da equivalência patrimonial deve ser reconhecido no resultado do período; e
 - b) caso a moeda funcional da investida no exterior seja diferente da moeda nacional, o resultado da equivalência patrimonial deve ser registrado:
 - I – no resultado do período, a parcela relativa ao resultado efetivamente auferido pela investida no exterior;
 - II – no patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários, a parcela relativa aos ajustes de variação cambial decorrentes do processo de conversão;
 - 3 - O resultado da equivalência patrimonial de que trata o item 2 deve ser apurado após a conversão das demonstrações financeiras da investida no exterior da respectiva moeda funcional para a moeda nacional. (Res 4524 art 7º §1º)
 - 4 - Observadas as disposições dos itens 1.16.5.5 e 6, a totalidade dos lucros apurados na avaliação dos investimentos no exterior deve ser destacada para formação de RESERVAS DE LUCROS A REALIZAR. Depois de internados os lucros no País, ou capitalizados no exterior, a reserva correspondente deve ser revertida para LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS e pode ser incluída na base para distribuição de participações e dividendos. (Circ 1273)
 - 5 - Quando os lucros gerados por investimentos no exterior forem internados no País, a diferença entre o valor apurado por ocasião do efetivo ingresso das divisas e o valor desse lucro, convertido na data do último balancete ou balanço, observada a regulamentação em vigor, deve ser registrada nas adequadas rubricas de receitas ou despesas, conforme o caso. (Circ 3816, art 2º)
 - 6 - Quando os dividendos forem passíveis de tributação no país de origem, observa-se: (Circ 1273)
 - a) se o tributo for recuperável, deve ser reconhecido como crédito fiscal no exterior. Nesta hipótese, debita-se a conta CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES subtítulo de uso interno Dividendos - Investimentos no Exterior, pelo valor do tributo, e a adequada conta de disponibilidades pelo ingresso no País do valor líquido em moeda nacional dos dividendos em contrapartida com a conta de Investimentos ou DIVIDENDOS E BONIFICAÇÕES EM DINHEIRO A RECEBER, quando observado o disposto no item 1.11.2.25;
 - b) se o valor do tributo não for recuperável, registra-se como despesa em OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS.
 - 7 - Aplicam-se, no que for cabível, aos investimentos no exterior, as normas previstas neste Plano Contábil, inclusive as constantes da seção 1.24, e nas demais disposições regulamentares relativas a participações em coligadas e controladas no País. (Circ 1273)
 - 8 - Os critérios para contabilização dos investimentos no exterior e para a apropriação dos resultados obtidos pelas coligadas e controladas, bem como os procedimentos de publicação dessas posições e resultados no Brasil, devem ser objeto de informações nas Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras. (Circ 1273)
 - 9 – Os ajustes decorrentes da conversão de ganhos ou perdas reconhecidos diretamente no patrimônio líquido da entidade investida no exterior devem ser reconhecidos nas demonstrações financeiras da instituição investidora também como componente destacado do patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários. (Res 4524 art. 7º §2º)
 - 10 – Os valores relativos a ajustes de variação cambial de que trata a alínea b do item 2 devem ser transferidos para o resultado do período quando da baixa do respectivo investimento, observado que na baixa parcial deve ser considerada como receita ou despesa do período apenas a variação cambial acumulada proporcional à parcela do investimento baixada. (Res. 4524 art. 7º §3º)
-

- 11 – As instituições referidas no item 2 devem utilizar, para fins de apuração e registro do resultado da equivalência patrimonial, as demonstrações financeiras da investida no exterior, em moeda nacional, relativas à mesma data-base das demonstrações da investida. (Circ 3816 art 1º)
- 12 – Caso as demonstrações financeiras da investida no exterior sejam elaboradas em data diferente daquela em que são elaboradas as demonstrações da investidora, é facultada a utilização de demonstrações da investida com diferença de data de até dois meses, desde que sejam realizados os ajustes necessários para o reconhecimento dos efeitos de quaisquer transações significativas ou de outros eventos ocorridos entre as diferentes datas. (Circ 3816 art 1º §1º)
- 13 – Na situação prevista no item 12 deve-se observar o seguinte: (Circ 3816 art 1º §2º)
- a) se a moeda funcional da investida no exterior for a moeda nacional, as transações em moeda estrangeira realizadas pela investida devem ser convertidas para a moeda nacional, observada a regulamentação em vigor, na data do balancete ou balanço da instituição investidora; e
 - b) se a moeda funcional da investida no exterior for diferente da moeda nacional, as demonstrações financeiras da investida devem ser convertidas para a moeda nacional, observada a regulamentação em vigor, na data do balancete ou do balanço da instituição investidora;
- 14 – O disposto no item 12 não se aplica à elaboração das demonstrações financeiras consolidadas do conglomerado prudencial. (Circ 3816 art. 1º §3º)

2. Participações em Coligadas e Controladas

- 1 - Os investimentos em sociedades coligadas e controladas, no país e no exterior, devem observar as seguintes normas: (Circ 1273; Res 3619)
- a) devem ser avaliados pelo método da equivalência patrimonial os investimentos em:
 - I - coligadas, quando participarem com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante ou detiverem influência significativa em sua administração;
 - II - sociedades controladas;
 - III - sociedades integrantes do conglomerado econômico-financeiro;
 - IV - sociedades que estejam sob controle comum.
 - b) são coligadas as sociedades quando uma participa do capital da outra com 10% (dez por cento) ou mais, sem controlá-la; controlada é a sociedade na qual a controladora, diretamente ou por meio de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores;
 - c) para efeito de apurar a relação entre o valor contábil do investimento e do patrimônio líquido da instituição participante, são computados, como parte do valor contábil do investimento, os créditos da instituição participante contra sociedades coligadas e controladas, que não sejam resultantes de negócios usuais do objeto social da instituição participante, mais o ágio não amortizado, ou deduzido do deságio não amortizado, conforme o caso, e da provisão para perdas, se houver, atualizados até a data do balanço da investidora;
 - d) o patrimônio líquido da instituição participante que serve de base para determinação de relevância é o patrimônio líquido do balanço que está sendo encerrado, incluído o resultado do período ajustado pelos valores de provisões e participações estatutárias a serem constituídas, e ainda, não se considerando o resultado da própria avaliação de investimentos pelo método de equivalência patrimonial;
 - e) as instituições participantes, previamente à adoção das providências aqui tratadas, devem solicitar às suas coligadas e controladas que procedam à avaliação de investimentos que porventura possuam em outras sociedades nas condições previstas neste item.
 - f) as instituições que detenham investimentos que, em face do disposto na alínea a, não possam mais ser avaliados pelo método da equivalência patrimonial devem:
 - I - considerar o valor contábil do investimento na data-base 31 de dezembro de 2008, incluindo o ágio ou o deságio não amortizado, como novo valor de custo para fins de mensuração futura e de determinação do seu valor recuperável; e
 - II - contabilizar, em contrapartida desses investimentos, os dividendos recebidos por conta de lucros que já tiverem sido reconhecidos por equivalência patrimonial.
- 2 - O valor do investimento na coligada ou controlada deve ser determinado mediante a aplicação, sobre o valor do patrimônio líquido, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada, após efetuados os ajustes que forem necessários para eliminar efeitos decorrentes das integralizações parciais de aumentos de capital em dinheiro, da diversidade de critérios contábeis, dos resultados não realizados intercompanhias e excluídas eventuais participações recíprocas. (Circ 1273)
-

- 3 - Para efeito de apuração do valor do patrimônio líquido das sociedades coligadas e controladas, são computados os valores destinados, no período, à distribuição de dividendos, não podendo resultar, do cumprimento da norma, sub ou supervalorização do investimento. (Circ 1273)
 - 4- As participações em sociedades coligadas ou controladas devem ser registradas deduzidas do saldo de eventuais perdas decorrentes de redução ao valor recuperável dos ativos (Res 3566)
 - 5 - A porcentagem de participação no capital social da coligada ou controlada, quando houver participação recíproca admitida pelo Banco Central, deve ser determinada relacionando-se a quantidade de ações possuída pela investidora ou pela controladora e o total de ações do capital social da coligada ou controlada, observando-se que: (Circ 1273)
 - a) da quantidade de ações possuída pela investidora ou pela controladora deve ser deduzida a quantidade de ações possuída pela coligada ou pela controlada no capital social da investidora ou controladora;
 - b) do total de ações do capital social da coligada ou da controlada, deve ser deduzida a quantidade de ações possuída pela coligada ou controlada no capital social da investidora ou da controladora;
 - c) quando o valor nominal das ações do capital social da investidora ou da controladora for diferente do valor nominal das ações do capital social da coligada ou da controlada, deve ser efetuado o cálculo da equivalência da quantidade de ações e ajustada pela investidora ou pela controladora a quantidade de ações possuída pela coligada ou controlada;
 - d) quando as ações do capital social forem sem valor nominal, deve ser utilizado o valor resultante da divisão do montante do capital social pelo número de ações emitidas e em circulação;
 - e) devem ser consideradas as participações recíprocas indiretas;
 - f) devem ser preservados os direitos dos demais acionistas da coligada ou controlada sobre as ações da investidora ou controladora.
 - 6 - Na determinação da porcentagem de participação no capital social da coligada ou da controlada, assim como na determinação do valor do patrimônio líquido, devem ser contemplados os efeitos decorrentes de aumento de capital em processamento e de classes de ações com direito preferencial de dividendo fixo e com limitação na participação de lucros. (Circ 1273)
 - 7 - O cálculo das participações em investimentos avaliados pelo método de equivalência patrimonial, inclusive no exterior, deve ser realizado, mensalmente, com base no balanço patrimonial ou no balancete de verificação levantado na mesma data ou até, no máximo, dois meses antes, efetuando-se, nessa hipótese, os ajustes necessários para considerar os efeitos de fatos extraordinários ocorridos no período. (Circ 1273; Circ 1963 art 1º)
 - 8 - O patrimônio líquido da coligada ou da controlada, inclusive das sediadas no exterior, deve ser determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado na mesma data ou até no máximo dois meses antes da data do balancete ou balanço patrimonial da investidora ou da controladora. (Circ 1273; Circ 1963 art 1º)
 - 9 - No balanço ou balancete de verificação da coligada ou controlada, referidos no item anterior, deve-se proceder, quando for o caso, a ajustes que contemplem: (Circ 1273)
 - a) eliminação de diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios contábeis adotados pela coligada ou controlada;
 - b) exclusão, do patrimônio líquido da coligada ou controlada, de resultados não realizados, decorrentes de negócios efetuados com a investidora ou controladora, e de negócios com outras coligadas e controladas;
 - c) eliminação das participações recíprocas, conforme referidos no item 1.11.2.5;
 - d) ajustes do patrimônio líquido da coligada ou controlada pelos efeitos de fatos extraordinários ocorridos no período, no caso da defasagem de até dois meses referidos no item 1.11.2.8;
 - e) ajustes para que o balancete da coligada ou controlada adquira características de balanço especial, de forma que se reconheçam os eventos patrimoniais cujo fato gerador contábil já tenha ocorrido (constituição de provisões, procedimentos de inventário, etc.).
 - 10 - Quando o balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada tiver sido levantado em data anterior à do balancete ou balanço patrimonial da investidora ou controladora, esta deve usar a porcentagem de participação da data-base do balanço da investidora, e efetuar os ajustes necessários para considerar os efeitos relevantes de eventos que afetem a determinação do patrimônio da investida. (Circ 1273)
 - 11 - Para os efeitos do item 1.11.2.9.b, consideram-se não realizados os lucros ou prejuízos decorrentes de negócios com a investidora ou controladora ou de negócios com outras coligadas ou controladas, quando: (Circ 1273)
 - a) os lucros ou os prejuízos estiverem incluídos no resultado de uma coligada ou de uma controlada e correspondidos por inclusão ou exclusão no custo de aquisição de ativos de qualquer natureza no balancete ou balanço patrimonial da investidora ou controladora;
-

- b) os lucros ou os prejuízos estiverem incluídos no resultado de uma coligada ou de uma controlada e correspondidos por inclusão ou exclusão no custo de aquisição de ativos de qualquer natureza no balancete ou balanço patrimonial de outras coligadas ou controladas.
- 12 - Os lucros e os prejuízos, assim como as receitas e despesas decorrentes de negócios que tenham gerado simultânea e integralmente efeitos opostos nas contas de resultado das coligadas ou das controladas, não são excluídos do valor do patrimônio líquido como ajustes da equivalência patrimonial. No caso de controladas, para ser admitida a não exclusão, os percentuais de participação da investidora devem ser idênticos. (Circ 1273)
- 13 - Quando o balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada, referidos no item 1.11.2.7, apresentar período de defasagem em relação ao balancete ou balanço patrimonial da investidora, deve-se proceder a ajustes do valor contábil do investimento, para fins da equivalência patrimonial, que contemplem: (Circ 1273)
- a) aumento de capital social da investida em processamento ou concluído no período de defasagem;
 - b) reincorporação ao valor contábil do investimento de dividendos recebidos no período de defasagem;
 - c) outros eventos relevantes.
- 14 - A investidora ou a controladora deve constituir provisão especialmente para cobertura de: (Circ 1273)
- a) perdas efetivas em virtude de:
 - I - eventos que resultarem em perdas não contabilizadas no balanço patrimonial ou no balancete de verificação da coligada ou da controlada;
 - II - responsabilidades para cobertura de prejuízos que comprometam ou excedam o patrimônio líquido da coligada ou controlada, até o valor assumido;
 - b) perdas potenciais estimadas em virtude de:
 - I - tendência de perecimento do investimento;
 - II - elevado risco de paralisação de operações de coligadas ou de controladas;
 - III - eventos que possam prever perda parcial ou total do valor do investimento ou do montante de créditos contra coligadas ou controladas, computado na forma do item 1.11.2.1.c.
- 15 - Para efeito de contabilização, a instituição deve: (Circ 1273)
- a) desdobrar o custo de aquisição em:
 - I - valor do patrimônio líquido na época da aquisição;
 - II - ágio ou deságio na aquisição do investimento, que é a diferença entre o custo de aquisição e o valor patrimonial das ações;
 - b) indicar, no lançamento do ágio ou deságio, dentre os seguintes, o seu fundamento econômico, comprovado por documentação que sirva de base à escrituração:
 - I - valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na contabilidade;
 - II - valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados futuros;
 - III - fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.
- 16 - O ágio ou deságio contabilizado na investidora ou controladora, com fundamento na diferença entre o valor de mercado e o valor contábil de bens do ativo da coligada ou controlada, deve ser amortizado no exercício social em que os bens que o justificaram forem baixados por alienação ou perecimento, ou nos exercícios sociais em que seu valor for realizado por depreciação, amortização ou exaustão, ou ainda, na forma do disposto em 1.11.2.23, quando for o caso. (Circ 1273)
- 17 - O ágio ou deságio contabilizado na investidora ou controladora, com fundamento na previsão de resultados futuros da coligada ou controlada, deve ser amortizado em consonância com os prazos de projeções que o justificaram ou, quando baixado o investimento, por alienação ou perda, antes de cumpridas as previsões. Observar, a respeito, o disposto no item 1.11.2.20.a. (Circ 1273)
- 18 - O ágio contabilizado na investidora ou controladora, com fundamento em fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas, classifica-se, de acordo com suas características, em uma das seguintes condições: (Circ 1273)
- a) se decorrente de capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada, inclusive de exploração de fundos de comércio, deve ser amortizado em consonância com o prazo estimado de verificação do evento ou eventos que o determinam ou, quando baixado o investimento, por alienação ou perda, antes de decorrido o prazo estimado de amortização;
 - b) se decorrente de capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração indeterminada, deve ser mantido ativado até a verificação do evento ou eventos que o determinam ou, quando baixado o investimento, por alienação, perda ou extinção. Se, em qualquer oportunidade o valor contábil for notoriamente superior ao valor de mercado, apurado por processo de avaliação ou pesquisa de mercado, deve ser constituída provisão para adequar o valor contábil ao valor de mercado.
-

- 19 - Na apresentação do balancete ou balanço patrimonial da investidora ou da controladora, o saldo não amortizado de ágios ou deságios deve ser, respectivamente, somado ou deduzido do valor do patrimônio líquido do investimento a que se referir. (Circ 1273)
- 20 - O valor de patrimônio líquido de investimento registrado na forma dos itens 1.11.2.15 a 1.11.2.18 deve ser ajustado, na investidora, com base no valor de patrimônio líquido da coligada ou da controlada. A diferença apurada registra-se, na investidora ou controladora, a débito ou a crédito da conta que registrar o investimento, e a contrapartida do ajuste é contabilizada: (Circ 1273; Res 3565 art. 1º)
- a) como amortização do ágio, mediante incorporação ao investimento, quando o fundamento econômico for o de previsão de resultados de exercícios futuros, e até o valor destes, se corresponder a aumento do patrimônio líquido da coligada ou controlada, em decorrência de lucros nesta registrados;
 - b) como resultado do período, constituindo renda operacional, caso não haja mais ágio a amortizar nas condições da alínea anterior, se corresponder a lucros ou comprovadamente a ganhos efetivos apurados na coligada ou na controlada. Utiliza-se, nesta hipótese, a conta **RENDAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS EM COLIGADAS E CONTROLADAS**;
 - c) como resultado do período, constituindo despesa operacional, se corresponder a diminuição do patrimônio líquido da coligada ou da controlada, em decorrência de prejuízos ou perdas efetivas nesta registrados. Utiliza-se a conta **DESPESAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS EM COLIGADAS E CONTROLADAS**;
 - d) como resultado do período, constituindo renda não operacional, se corresponder a ganhos efetivos por variação de porcentagem de participação da investidora ou da controladora no capital social da coligada ou controlada. Utiliza-se a conta **GANHOS DE CAPITAL**, adotando-se subtítulo de uso interno adequado;
 - e) como resultado do período, constituindo despesa não operacional, se corresponder a perdas efetivas por variação de porcentagem de participação da investidora ou da controladora no capital social da coligada ou controlada. Utiliza-se a conta **PERDAS DE CAPITAL**, adotando-se subtítulo de uso interno adequado;
 - f) como resultado do período, constituindo renda operacional a ser contabilizada em **RENDAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS EM COLIGADAS E CONTROLADAS**, quando o ajuste do valor do investimento corresponder à constituição de reservas decorrentes de incentivos fiscais na coligada ou controlada;
- 21 - Quando da avaliação do investimento pelo valor do patrimônio líquido da coligada ou controlada, se houver provisão para perdas que tenha sido anteriormente constituída, a investidora ou a controladora deve proceder a reexame, providenciando os ajustes necessários, inclusive quanto à reversão da provisão, se for o caso. (Circ 1273)
- 22 - A investidora ou controladora deve contabilizar, um por um, os ajustes a que se refere o item 1.11.2.20.a/f, e apresentá-los, tanto os positivos quanto os negativos (receitas e despesas operacionais e não operacionais), na Demonstração de Resultado, com as notas explicativas que se fizerem necessárias ao completo esclarecimento do resultado da equivalência patrimonial em relação a cada um dos investimentos. (Circ 1273)
- 23 - A variação da porcentagem de participação da investidora ou controladora no capital social da coligada ou da controlada, referida no item 1.11.2.20.d/e, pode decorrer de: (Circ 1273)
- a) alienação parcial do investimento;
 - b) reestruturação de espécie e classe de ações do capital social;
 - c) renúncia do direito de preferência na subscrição em aumento de capital;
 - d) aquisição de ações pela própria coligada ou pela própria controlada para cancelamento ou permanência em tesouraria;
 - e) outros eventos que possam resultar em variação da porcentagem de participação.
- 24 - Os lucros, dividendos e bonificações em dinheiro, recebidos pela investidora ou pela controladora, devem ser contabilizados como diminuição do montante correspondente ao valor do patrimônio líquido do investimento. Simultaneamente, deve ser revertida para a conta **LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS** a parcela que tiver sido destinada para **RESERVAS DE LUCROS A REALIZAR**. (Circ 1273)
- 25 - A contabilização a crédito da conta que registra o investimento, prevista no item anterior, faz-se até a data de Assembleia Geral que aprovar as contas da coligada ou da controlada, a débito de **DIVIDENDOS E BONIFICAÇÕES EM DINHEIRO A RECEBER**. (Circ 1273)
- 26 - Os lucros e dividendos distribuídos antecipadamente, por conta do resultado do exercício em curso, por empresas coligadas ou controladas avaliadas pelo método de equivalência patrimonial, registram-se a crédito do subtítulo de uso interno **Lucros ou Dividendos Antecipados**, retificador da conta que registra o investimento, cujos valores são baixados por ocasião da avaliação correspondente ao balanço a que se referir a distribuição efetuada. (Circ 1273)
- 27 - As demonstrações adotadas pelas investidoras ou controladoras na avaliação de seus investimentos pelo método de equivalência patrimonial, assim como aqueles utilizados pelas suas coligadas ou controladas para o mesmo fim, devem abranger períodos uniformes. A mudança desses períodos deve ser objeto de esclarecimento em nota explicativa. (Circ 1273)
-

- 28 - Faculta-se a avaliação trimestral para os investimentos em empresas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional. (Circ 1963 art 1º § único)
- 29 - A instituição deve manter à disposição do Banco Central a documentação pertinente à avaliação pelo método de equivalência patrimonial de investimentos em sociedades coligadas e controladas. (Circ 1273)

3. Outros Investimentos

- 1 - Constituem a carteira Outros Investimentos as seguintes aplicações: (Circ 1273)
- investimentos por incentivos fiscais;
 - títulos patrimoniais;
 - ações e cotas;
 - outros investimentos.
- 2 - Tais investimentos, bem como participações acionárias não aferíveis com base no patrimônio líquido, avaliam-se pelo custo de aquisição, deduzido do saldo de eventuais perdas decorrentes de redução ao valor recuperável dos ativos. (Res 3566)
- 3 - Os títulos patrimoniais de bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP são atualizados, por ocasião dos balanços, pelo valor informado pela respectiva bolsa, procedendo-se aos seguintes lançamentos de ajustes: (Circ 1273)
- se o novo valor informado pelas bolsas for superior ao saldo contábil na data-base do balanço, debita-se TÍTULOS PATRIMONIAIS pela diferença apurada, em contrapartida com RESERVA DE ATUALIZAÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS;
 - se o novo valor informado pelas bolsas for inferior ao saldo contábil na data-base do balanço, credita-se TÍTULOS PATRIMONIAIS pela diferença apurada, em contrapartida com RESERVA DE ATUALIZAÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS até o limite do seu saldo. A parcela excedente, se houver, é debitada em LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS.
- 4 - As atualizações de títulos patrimoniais, informadas pelas bolsas, independentemente da época de sua aprovação, são valorizadas em cada levantamento de balanço de exercício para efeito de lançamentos de ajustes. (Circ 1273)
- 5 - O valor de ágios, porventura pagos na aquisição de títulos patrimoniais (valor de custo superior ao valor atualizado informado pelas bolsas), contabiliza-se em Investimentos, a débito de ÁGIOS NA AQUISIÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS. (Circ 1540)
- 6 - Os dividendos e outros rendimentos decorrentes desses investimentos, quando declarados, contabilizam-se como diminuição do custo, se recebidos até 6 (seis) meses da data de aquisição do investimento, e em OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS, se recebidos após esse prazo. (Circ 1273)
- 7 - A instituição deve proceder à avaliação dos seus investimentos, observado o seguinte critério: (Circ 1273)
- os investimentos em bens artísticos e valiosos e títulos de clubes, bem como os demais investimentos inclusive decorrentes de participações acionárias de natureza compulsória efetuadas com incentivos fiscais e ações recebidas na aquisição de linhas telefônicas, avaliam-se semestralmente pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas, que se destina a ajustar o seu valor ao preço de mercado, adotando-se, no que couber, os critérios de avaliação previstos na seção 1.4 deste plano contábil;
 - se a instituição tiver conhecimento, no curso do semestre, de fatos relevantes que determinem perda no valor patrimonial dos investimentos, deve proceder ao imediato reconhecimento da respectiva perda, mediante constituição de provisão.
- 8 - As participações em sociedades em regime falimentar, de liquidação, de intervenção ou em projetos paralisados, registram-se no subtítulo de uso interno Sociedades em Regime Falimentar do próprio título contábil, constituindo-se provisão para perdas de igual valor ao montante do referido subtítulo. (Circ 1273)
- 9 - Na alienação de investimentos a prazo, considera-se lucro ou prejuízo a diferença entre o valor de alienação e o valor líquido contábil do investimento. Eventuais receitas de financiamento têm o seguinte tratamento: (Circ 1273)
- se o encargo do valor da venda for prefixado, a receita de financiamento é apropriada mensalmente em OUTRAS RENDAS NÃO OPERACIONAIS;
 - se as receitas forem pós-fixadas, são reconhecidas mensalmente a crédito de OUTRAS RENDAS NÃO OPERACIONAIS, mediante débito em DEVEDORES POR COMPRA DE VALORES E BENS ou VALORES A RECEBER DE SOCIEDADES LIGADAS, conforme o caso.
-

- 10 - Consideram-se também como investimento de caráter permanente, além das participações acionárias registradas pelo custo histórico e dos investimentos avaliáveis pela equivalência patrimonial, os direitos de qualquer natureza não classificáveis no Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, nem no Imobilizado, tais como bens artísticos e valiosos, coleções (moedas e selos) e títulos de clubes, que se contabilizam na adequada conta do subgrupo Investimentos do Ativo Permanente, pelo custo de aquisição. (Circ 1273)
- 11 - A intenção de permanência ou não dos investimentos se manifesta no momento da aquisição, mediante sua inclusão no Ativo Permanente, subgrupo Investimentos, ou registro no Ativo Circulante. (Circ 1273)
- 12 - As ações e cotas recebidas em bonificação, sem custo para a instituição, não alteram o valor de aquisição dos investimentos no capital de outras sociedades, mas a quantidade das novas ações ou cotas é computada para determinação do custo médio unitário. (Circ 1273)

4. Provisão para Perdas em Investimentos

- 1 - Por ocasião da avaliação dos investimentos, para atender a perdas decorrentes de redução ao valor recuperável, constitui-se, a débito de despesa, a adequada provisão para perdas. (Circ 1273; Res 3566)
- 2 - No reajuste da provisão utiliza-se, para os casos de insuficiência, a conta DESPESAS DE PROVISÕES OPERACIONAIS ou DESPESAS DE PROVISÕES NÃO OPERACIONAIS e, na hipótese de excesso, estorna-se a provisão constituída a crédito desta conta, se no mesmo semestre, ou a crédito de REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS ou REVERSÃO DE PROVISÕES NÃO OPERACIONAIS, se já transitada em balanço. (Circ 1273)
- 3 - As contas específicas de provisão para perdas decorrentes de redução ao valor recuperável de ativos figuram de forma subtrativa nos balancetes e balanços no final de cada desdobramento do subgrupo Investimentos. (Circ 1273; Res 3566)

5. Disposições Gerais sobre Investimentos

- 1 - Para fins de controle, é obrigatória a manutenção de registros que permitam identificar, para cada participação em sociedade coligada e controlada, agência ou departamento no exterior e outros investimentos, os valores aplicados e memória de cálculo das avaliações procedidas. (Circ 1273)

6. Aplicações no Imobilizado de Uso

- 1 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem registrar no ativo imobilizado de uso os bens tangíveis próprios e as benfeitorias realizadas em imóveis de terceiros, destinados à manutenção das suas atividades ou que tenham essa finalidade por período superior a um exercício social. (Res 4535 art 1º)
 - 2 - Os ativos imobilizados de uso devem ser reconhecidos pelo valor de custo, que compreende: (Res 4535 art 2º)
 - a) o preço de aquisição ou construção à vista, acrescido de eventuais impostos de importação e impostos não recuperáveis sobre a compra;
 - b) os demais custos diretamente atribuíveis, necessários para colocar o ativo no local e condição para o seu funcionamento;
 - c) a estimativa inicial dos custos de desmontagem e remoção do ativo e de restauração do local em que está localizado, caso a instituição assuma a obrigação de arcar com tais custos quando da aquisição do ativo.
 - 3 - Os bens móveis de uso, mantidos em estoque e conceituados como bens de consumo durável, tais como mobiliários, máquinas, aparelhos, peças de reposição, utensílios, equipamentos, registram-se em **MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EM ESTOQUE**, do Imobilizado de Uso. (Circ 1273)
 - 4 - Por ocasião dos balancetes e balanços, os imóveis de uso próprio e demais bens classificados no Imobilizado de Uso registram-se pelo custo, apurado conforme o item 2, indicando-se, dedutivamente, o saldo das perdas decorrentes de redução ao valor recuperável de ativos e da respectiva depreciação acumulada. (Circ 1273; Res 3566; Res 4535, art. 2º)
 - 5 - Na aquisição a prazo de ativos imobilizados de uso, a diferença entre o preço à vista e o total dos pagamentos deve ser apropriada mensalmente, pro rata temporis, na conta adequada de despesa, de acordo com o regime de competência. (Res 4535 art 2º parágrafo único)
-

- 6 - Nas compras a prazo a que se refere o item anterior, as exigibilidades decorrentes escrituram-se em OBRIGAÇÕES POR AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS, ou VALORES A PAGAR A SOCIEDADES LIGADAS, conforme o caso. (Circ 1273)
- 7 - Na venda a prazo de ativos imobilizados de uso, a diferença entre o preço à vista e o total dos recebimentos previstos deve ser apropriada mensalmente na conta adequada de receita, de acordo com o regime de competência. (Res 4535 art 7º §1º)
- 8 - O ganho ou a perda decorrente da baixa de um ativo imobilizado de uso, determinado pela diferença entre o valor líquido obtido com a alienação, se houver, e o valor contábil do ativo, deve ser reconhecido no resultado do período em que for baixado. (Res 4535 art 7º §2º)
- 9 - As aplicações de capital em ativos imobilizados de uso, inclusive referentes a terrenos que se destinem a futura utilização em decorrência de construção, fabricação, montagem ou instalação, devem ser registradas provisoriamente em rubrica específica de imobilizações em curso. (Res 4535 art 3º)
- 10 - Caso não sejam efetivadas as aplicações previstas no período de até três anos, os valores escriturados na forma do item anterior devem ser reclassificados para o ativo circulante. (Res 4535 art 3º, parágrafo único)
- 11 - Os bens tangíveis recebidos em doação, atendidos os requisitos legais e regulamentares, devem ser registrados pelo seu valor de mercado, em contrapartida ao resultado do período: (Res 4535 art 4º)
 - a) no ativo imobilizado de uso, caso sejam destinados à manutenção das atividades da instituição ou tenham essa finalidade por período superior a um exercício social; ou
 - b) no ativo circulante, nos demais casos.
- 11-A - O valor estimado de qualquer obrigação assumida pela instituição na operação de doação deve ser reconhecido no passivo em contrapartida ao resultado do período. (Res 4535 art 4º, parágrafo único)
- 12 - As instituições mencionadas no item 1 devem transferir do imobilizado de uso para o ativo circulante, pelo menor valor entre o valor contábil e o valor de mercado deduzido dos custos necessários para a venda: (Res 4535 art 8º)
 - a) a parcela substancial do ativo que não seja utilizada nas suas atividades; e
 - b) os bens cujo uso nas suas atividades tenha sido descontinuado;
- 13 - As depreciações obedecem às normas do item 1.11.7. (Circ 1273)
- 14 - Os gastos com adições, benfeitorias ou substituições de componentes em ativo imobilizado de uso que efetivamente aumentem o seu prazo de vida útil econômica, sua eficiência ou produtividade podem ser agregados ao valor contábil do ativo. (Res 4535 art 5º)
- 15 - Os gastos incorridos para manter ou recolocar os ativos imobilizados da instituição ou ativos imobilizados alugados em condições normais de uso, que não aumentem sua capacidade de produção ou período de vida útil, devem ser reconhecidos como despesas do período em que ocorrerem. (Res 4535 art 5º, parágrafo único)
- 16 - O valor contábil de um ativo imobilizado de uso deve ser baixado por ocasião da sua alienação ou quando não houver expectativa de benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação. (Res 4535 art 7º)

7. Depreciação do Imobilizado de Uso

- 1 - A depreciação do imobilizado de uso deve ser reconhecida mensalmente em contrapartida a conta específica de despesa operacional. (Res 4535 art 6º)
 - 2 - A depreciação deve corresponder ao valor depreciável dividido pela vida útil do ativo, calculada de forma linear, a partir do momento em que o bem está disponível para uso. (Res 4535 art 6º §3º)
 - 3 - Os gastos com benfeitorias, reformas e adaptações, capitalizáveis na forma do item 1.11.6.14 são distribuídos pelo novo prazo de vida útil estimado para os bens para efeito de definição da depreciação. (Circ 1273; Res 4535)
 - 4 - Para fins do disposto nesta subseção, considera-se: (Res 4535 art 6º §1º)
 - a) depreciação, a alocação sistemática do valor depreciável de um ativo imobilizado de uso ao longo da sua vida útil;
 - b) valor depreciável, a diferença entre o valor de custo de um ativo e o seu valor residual;
-

- c) valor residual, o valor estimado que a instituição obteria com a venda do ativo, após deduzir as despesas estimadas de venda, caso o ativo já tivesse as condições esperadas para o fim de sua vida útil, e
d) vida útil, o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo.

- 5 - A instituição deve contabilizar a depreciação independentemente da existência de lucros, sendo que a provisão correspondente acumula-se até atingir o valor de custo ou incorporação. (Circ 1273; Res 4535)
- 6 - As contas específicas de depreciação acumulada figuram de forma subtrativa nos balancetes e balanços ao final de cada desdobramento do Imobilizado de Uso. (Circ 1273)
- 7 - Para fins de cálculo da depreciação, deve ser considerado o prazo remanescente de vida útil dos imóveis reavaliados, constante do respectivo laudo de avaliação. (Circ 2824 art 8º § único)
- 8 – As estimativas do valor residual e da vida útil dos ativos imobilizados de uso devem ser revisadas no final de cada exercício ou sempre que houver alteração significativa nas estimativas anteriores. (Res 4535 art 6º §4º)
- 9 – Cada componente de um ativo imobilizado de uso com custo significativo em relação ao custo total do ativo deve ser depreciado separadamente. (Res 4535 art 6º §2º)

8. Imobilizado de Arrendamento

- 1 - O Imobilizado de Arrendamento compõe-se dos bens de propriedade da instituição, arrendados a terceiros. (Circ 1429)
- 2 - Os bens objeto de contratos de arrendamento são registrados nos desdobramentos Bens Arrendados - Arrendamento Financeiro ou Bens Arrendados - Arrendamento Operacional, pelo seu custo de aquisição, composto dos seguintes valores: preço normal da operação de compra acrescido dos custos de transporte, seguros, impostos e gastos para instalação necessários à colocação do bem em perfeitas condições de funcionamento, deduzido das perdas decorrentes de redução ao valor recuperável de ativos. (Circ 1429; Res 3566)
- 3 - A instituição deve abrir desdobramentos de uso interno para os subtítulos de BENS ARRENDADOS – ARRENDAMENTO FINANCEIRO e BENS ARRENDADOS - ARRENDAMENTO OPERACIONAL, destinados a registrar, separadamente, os bens arrendados ao amparo das Portarias MF 564/78 e 140/84. (Circ 1429)
- 4 - A depreciação dos bens arrendados reconhece-se mensalmente, nos termos da legislação em vigor, devendo ser registrada a débito de DESPESAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS/DESPESAS DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS, subtítulo Depreciação de Bens Arrendados, em contrapartida com DEPRECIÇÃO ACUMULADA DE BENS DE ARRENDAMENTO FINANCEIRO/DEPRECIÇÃO ACUMULADA DE BENS DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL, a qual figura como conta retificadora do subgrupo IMOBILIZADO DE ARRENDAMENTO. (Circ 1429)
- 5 - A escrituração contábil e as demonstrações financeiras ajustam-se com vistas a refletir os resultados das baixas dos bens arrendados. Os ajustes efetuam-se mensalmente, conforme segue: (Circ 1429, Cesta Circ 2899)
- a) calcula-se o valor presente das contraprestações dos contratos, utilizando-se a taxa interna de retorno de cada contrato. Consideram-se, para este efeito, os Arrendamentos Financeiros e Subarrendamentos a Receber, inclusive os cedidos, os VALORES RESIDUAIS A REALIZAR, inclusive os recebidos antecipadamente;
- b) apura-se o valor contábil dos contratos pelo somatório das contas abaixo:
- (+) ARRENDAMENTOS FINANCEIROS A RECEBER - RECURSOS INTERNOS
 - (+) ARRENDAMENTOS FINANCEIROS A RECEBER - RECURSOS EXTERNOS
 - (-) RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS A RECEBER - RECURSOS INTERNOS
 - (-) RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS A RECEBER - RECURSOS EXTERNOS
 - (+) SUBARRENDAMENTOS A RECEBER
 - (-) RENDAS A APROPRIAR DE SUBARRENDAMENTOS A RECEBER
 - (+) VALORES RESIDUAIS A REALIZAR
 - (-) VALORES RESIDUAIS A BALANCEAR
- Arrendamento Financeiro
- (+) BENS ARRENDADOS - ARRENDAMENTO FINANCEIRO
 - (-) VALOR A RECUPERAR
 - (-) DEPRECIÇÃO ACUMULADA DE BENS DE ARRENDAMENTO FINANCEIRO
 - (+) BENS NÃO DE USO PRÓPRIO (relativos aos créditos de arrendamento mercantil financeiro recebidos em dação de pagamentos ou objeto de reintegração de posse);
 - (+) PERDAS EM ARRENDAMENTOS A AMORTIZAR
-

(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA DO DIFERIDO

Perdas em Arrendamentos a Amortizar

- c) o valor resultante da diferença entre "a" e "b", acima, constitui o ajuste da carteira, em cada mês;
d) as operações de arrendamento mercantil operacional não devem ser computadas. (Cta Circ 2801 item 16)

- 6 - O valor do ajuste apurado conforme a letra "c" do item supra registra-se por complemento ou estorno, em DESPESAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS ou RENDAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS - RECURSOS INTERNOS ou outra conta adequada, em contrapartida com INSUFICIÊNCIAS DE DEPRECIÇÕES ou SUPERVENIÊNCIAS DE DEPRECIÇÕES. (Circ 1429)
- 7 - O resultado na venda de valor residual, decorrente do exercício da opção de compra pela arrendatária, ou pela apropriação do valor residual garantido, contabiliza-se: (Circ 1429)
a) a crédito de LUCROS NA ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS, se positivo;
b) a débito de PERDAS EM ARRENDAMENTOS A AMORTIZAR, se negativo.
- 8 - Os lucros ou prejuízos na venda a terceiros, não arrendatários, são registrados, respectivamente, a crédito de LUCROS NA ALIENAÇÃO DE VALORES E BENS ou a débito de PREJUÍZOS NA ALIENAÇÃO DE VALORES E BENS. (Circ 1429)
- 9 - Para efeito de contabilização do ajuste mensal previsto no item 1.11.8.5, observa-se que: (Circ 1429)
a) o seu registro deve ser efetuado pelo valor bruto;
b) a parcela do Imposto de Renda não dedutível no período, incidente sobre os ajustes negativos, deve ser registrada em CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES;
c) a parcela do Imposto de Renda relativa aos ajustes positivos, devida em períodos subsequentes, registra-se em 8.9.4.10.00-6 IMPOSTO DE RENDA, em contrapartida com PROVISÃO PARA IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DIFERIDOS;
d) o montante registrado na forma da letra "b" supra deve ser objeto de nota explicativa nas demonstrações financeiras, de forma a evidenciar seus efeitos.
- 10 - O valor residual contábil dos bens cuja opção de compra não foi exercida pela arrendatária deve ser transferido, quando da sua efetiva devolução, para BENS NÃO DE USO PRÓPRIO, inclusive aqueles objeto de reintegração de posse. (Circ 1429)
- 11 - No caso de venda do bem objeto de contrato de arrendamento pela arrendadora a terceiros por valor superior ao valor residual garantido ou opção de compra, a diferença deve ser contabilizada em CREDORES DIVERSOS - PAÍS, cuja baixa ocorre pela devolução à arrendatária. (Circ 1429)

9. Aplicações no Diferido

- 1 - É vedado às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil o registro de ativo diferido. (Res 4534 art 12)
- 2 - Os saldos registrados no ativo diferido em 24 de novembro de 2016, exceto as perdas em arrendamentos a amortizar, devem ser reclassificados para as adequadas contas do ativo, de acordo com a natureza da operação, quando se referirem a itens que constituam um ativo, na forma da regulamentação em vigor. (Res 4534 art 13, item I)
- 3 - As perdas em arrendamento a amortizar registradas no ativo diferido devem ser reclassificadas para o ativo imobilizado de arrendamento. (Res 4534 art 14)

10. Amortização do Diferido

- 1 - Os demais saldos registrados no ativo diferido em 24 de novembro de 2016, exceto aqueles que se referirem a itens que constituam um ativo na forma da regulamentação em vigor ou a perdas em arrendamentos a amortizar – itens 9.2 e 9.3 –, devem ser amortizados de forma linear até, no máximo, 31 de dezembro de 2019, permitida a baixa antecipada. (Res 4534 art 13, item II)
-

11. Ativo Intangível

- 1 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as instituições de pagamento, devem registrar no ativo intangível ativos não monetários identificáveis sem substância física, adquiridos ou desenvolvidos pela instituição, destinados à manutenção da instituição ou exercidos com essa finalidade. (Res 4534 art 1º)
 - 2 - Para fins do disposto nesta subseção, considera-se: (Res 4534 art 1º, § 2º)
 - a) ativo não monetário, o ativo que não seja representado por unidades de moeda mantidas em caixa e que não possa ser recebido em um número fixo ou determinado de unidades de moeda;
 - b) ativo identificável:
 - I) o ativo que possa ser separado da instituição e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou juntamente com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independente da intenção de uso pela instituição; ou
 - II) o ativo que resulte de direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da instituição ou de outros direitos e obrigações; e
 - c) ativo desenvolvido, o ativo que resulte da aplicação dos resultados de pesquisa ou de outros conhecimentos em plano ou projeto que vise à produção de materiais, dispositivos, produtos, processos, sistemas ou serviços novos ou substancialmente aprimorados, antes do início da sua produção comercial ou do seu uso.
 - 3 - O reconhecimento de ativos intangíveis desenvolvidos pelas instituições referidas no item 1 acima está condicionado à existência simultânea das seguintes características: (Res 4534 art 2º)
 - a) viabilidade técnica para concluir o ativo de modo que ele seja disponibilizado para uso;
 - b) intenção de concluir o ativo e de usá-lo;
 - c) capacidade para usar o ativo;
 - d) existência de mercado para os produtos gerados pelo ativo;
 - e) utilidade do ativo;
 - f) disponibilidade de recursos técnicos, financeiros e outros recursos adequados para concluir o desenvolvimento do ativo e usá-lo; e
 - g) capacidade de mensurar com confiabilidade os gastos atribuíveis ao ativo durante seu desenvolvimento.
 - 4 - O reconhecimento de que trata o item 3 deve estar fundamentado em documentação comprobatória do atendimento das características condicionantes acima elencadas. (Res 4534 art 2º, § 1º)
 - 5 - A documentação comprobatória de que trata o item 4 acima deve ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil por, pelo menos, cinco anos, contados a partir do registro inicial do ativo correspondente. (Res 4534 art 2º, § 2º)
 - 6 - É vedado o reconhecimento de ativos intangíveis desenvolvidos pela própria instituição relativos a marcas, títulos de publicações e listas de clientes. (Res 4534 art 2º, § 3º)
 - 7 - Os ativos intangíveis devem ser reconhecidos pelo valor de custo, que compreende: (Res 4534 art 3º)
 - a) o preço de aquisição ou o custo de desenvolvimento à vista, acrescido de eventuais impostos de importação e impostos não recuperáveis; e
 - b) os demais custos diretamente atribuíveis, necessários para a preparação do ativo para a finalidade proposta.
 - 8 - Na aquisição de ativos intangíveis a prazo, a diferença entre o preço à vista e o total dos pagamentos deve ser apropriada mensalmente, pro rata temporis, na conta adequada de despesa, de acordo com o regime de competência. (Res 4534 art 3º §1º)
 - 9 - Os ativos intangíveis recebidos em doação, atendidos os requisitos legais e regulamentares, devem ser registrados pelo seu valor de mercado, em contrapartida ao resultado do período: (Res 4534 art 4º)
 - a) no ativo intangível, caso sejam destinados à manutenção das atividades da instituição ou tenham essa finalidade por período superior a um exercício social; ou
 - b) no ativo circulante, nos demais casos.
 - 10 - O valor estimado de qualquer obrigação assumida pela instituição na operação de doação do ativo deve ser reconhecido no passivo em contrapartida ao resultado do período. (Res 4534 art 4º §1º)
 - 11 - Os gastos subsequentes ao reconhecimento de ativos intangíveis que efetivamente aumentem seu prazo de vida útil econômica, sua eficiência, sua produtividade ou sua capacidade de geração de benefícios econômicos futuros podem ser agregados ao valor contábil do ativo, sendo vedado o reconhecimento no ativo de qualquer gasto subsequente ao reconhecimento de ativos intangíveis relativos a marcas, títulos de publicações, logomarcas, listas de clientes e itens de natureza similar, adquiridos ou desenvolvidos pela instituição. (Res 4534 art 5º)
-

- 12 – A amortização do ativo intangível com vida útil definida deve ser reconhecida, mensalmente, ao longo da vida útil estimada do ativo, em contrapartida à conta específica de despesa operacional. (Res 4534 art 6º)
- 13 - Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se: (Res 4534 art 6º, § 1º)
- a) amortização, a alocação sistemática do valor amortizável de ativo intangível ao longo da sua vida útil;
 - b) vida útil, o período de tempo durante o qual a instituição espera utilizar o ativo, observados os seguintes fatores:
 - I) a utilização prevista de um ativo pela instituição;
 - II) os ciclos de vida típicos dos produtos do ativo e as informações públicas sobre estimativas de vida útil de ativos semelhantes, utilizados de maneira semelhante;
 - III) a obsolescência técnica, tecnológica, comercial ou de outro tipo;
 - IV) a estabilidade do setor em que o ativo opera e as mudanças na demanda de mercado para produtos ou serviços gerados pelo ativo;
 - V) as medidas esperadas da concorrência ou de potenciais concorrentes;
 - VI) o nível dos gastos de manutenção requerido para obter os benefícios econômicos futuros do ativo e a capacidade e a intenção da instituição para atingir tal nível;
 - VII) o período de controle sobre o ativo e os limites legais ou similares para a sua utilização, tais como datas de vencimento dos arrendamentos e locações relacionadas;
 - VIII) a vida útil de outros ativos da instituição, caso a vida útil do ativo dependa do uso conjunto com outros ativos; e
 - IX) os fatores legais e econômicos.
 - c) valor amortizável, a diferença entre o custo de aquisição apurado na forma do item 7 e o valor residual; e
 - d) valor residual, o valor estimado que a instituição obteria com a venda do ativo, após deduzir as despesas estimadas de venda, caso o ativo já tivesse as condições esperadas para o fim de sua vida útil.
- 14 - A amortização do ativo intangível com vida útil definida deve corresponder ao valor amortizável dividido pela vida útil do ativo, calculada de forma linear, a partir do momento em que o ativo está disponível para uso, no local e nas condições necessários para que possa ser utilizado da maneira pretendida pela administração da instituição. (Res 4534 art 6º, § 2º)
- 15 - O valor residual do ativo intangível deve ser zero, exceto se houver: (Res 4534 art 6º, § 3º)
- a) compromisso de terceiros para comprar o ativo ao final da sua vida útil; ou
 - b) mercado líquido para o ativo que atenda as seguintes condições:
 - I) seja possível determinar o valor residual em relação a esse mercado; e
 - II) seja provável que o mercado continuará a existir ao final da vida útil do ativo.
- 16 - A vida útil e o valor residual do ativo intangível devem ser revisados pelo menos ao final de cada exercício. (Res 4534 art 6º, § 4º)
- 17 - A vida útil do ativo intangível resultante de direitos contratuais ou direitos legais não deve exceder o prazo de vigência desses direitos, podendo ser menor dependendo do período durante o qual a instituição espera utilizar o ativo. (Res 4534 art 7º)
- 18 - Caso os direitos mencionados no item 17 acima sejam outorgados por prazo limitado renovável, a vida útil do ativo intangível somente deve incluir o prazo de renovação se a instituição avaliar que é alta a probabilidade de renovação, observados, no mínimo, os seguintes fatores: (Res 4534 art 7º, § 1º)
- a) evidências, com base na experiência, de que os direitos contratuais ou outros direitos legais serão renovados e de que quaisquer condições necessárias para obter a renovação serão cumpridas;
 - b) evidências de que, caso seja necessária autorização de terceiros para renovação dos direitos contratuais, essa autorização será concedida; e
 - c) custo insignificante de renovação dos direitos contratuais, em relação aos benefícios econômicos futuros esperados pela instituição a partir da renovação.
- 19 - Caso o custo de renovação dos direitos para a instituição seja significativo, quando comparado aos benefícios econômicos futuros esperados, o custo da renovação deve representar, em essência, o custo de aquisição de um novo ativo intangível na data da renovação. (Res 4534 art 7º, § 2º)
- 20 - A amortização deve cessar na data em que o ativo é baixado ou na data em que a instituição decidir descontinuar o uso do ativo em suas atividades, o que ocorrer primeiro. (Res 4534 art 8º)
- 21 - Os ativos intangíveis caracterizados como de vida útil indefinida não são amortizáveis. (Res 4534 art 9º)
-

- 22 - Para fins do disposto no item acima, um ativo intangível é caracterizado como de vida útil indefinida quando não existir um limite de tempo previsível durante o qual o ativo deverá gerar fluxos de caixa líquidos positivos para a instituição. (Res 4534 art 9º, § 1º)
- 23 - A verificação e caracterização do ativo intangível como de vida útil indefinida deve ser feita levando-se em consideração todos os fatores relevantes disponíveis. (Res 4534 art 9º, § 2º)
- 24 - A existência de dificuldades para determinar a vida útil de um ativo intangível não é condição suficiente para caracterizar esse ativo como de vida útil indefinida. (Res 4534 art 9º, § 3º)
- 25 - A instituição deve verificar, no mínimo, ao final de cada exercício social se a condição de que trata o item 22 acima permanece existente. (Res 4534 art 9º, § 4º)
- 26 - Eventual mudança de avaliação quanto à caracterização do ativo intangível como de vida útil indefinida deve ser reconhecida como mudança de estimativa contábil, nos termos da regulamentação em vigor. Res 4534 art 9º, § 5º)
- 27 - O ativo intangível deve ser baixado quando: (Res 4534 art 10)
- a) for alienado; ou
 - b) não forem esperados benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação.
- 28 - Os ganhos ou perdas decorrentes da baixa do ativo intangível, determinados pela diferença entre o valor líquido da alienação, se houver, e o valor contábil do ativo, devem ser reconhecidos no resultado quando o ativo é alienado. (Res 4534 art 10, § 1º)
- 29 - Na venda a prazo de ativos intangíveis, a diferença entre o preço à vista e o total dos recebimentos previstos deve ser apropriada mensalmente na conta adequada de receita, de acordo com o regime de competência. (Res 4534 art 10, § 2º)
- 30 - Caso a administração da instituição decida descontinuar o uso em suas atividades de um ativo intangível, o ativo deve ser baixado, ou, caso possa ser vendido, transferido para a adequada conta de ativo circulante pelo menor valor entre o valor contábil e o valor de mercado deduzido dos custos necessários para a venda. (Res 4534 art 11)
-